



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007699 - MG (2022/0175355-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : S A DOS S
ADVOGADOS : SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG084231
PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
CARLA BONINI SANT' ANA - SP405253
RECORRIDO : A J O A DOS S (MENOR)
RECORRIDO : M E O A DOS S (MENOR)
RECORRIDO : G A O - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA : MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA - MG138545
INTERES. : S A DOS S J
ADVOGADA : MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA - MG138545

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto nos autos de ação de dissolução de união estável contra decisão que indeferiu o processamento de incidente de suspeição/impedimento do juízo, ao fundamento de preclusão consumativa e de ausência de urgência para aplicação da teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (ii) saber se era cabível agravo de instrumento, à luz da teoria da taxatividade mitigada; (iii) saber se incide a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite negar seguimento a agravo de instrumento manifestamente inadmissível, quando a decisão impugnada não se enquadra nas

hipóteses do art. 1.015 do CPC e inexistência urgência apta a justificar interpretação ampliadora das situações de admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistência negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507, 932, III, 1.015, 1.021, § 3º, 1.022, I e II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 2.148.059/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.483.155/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/6/2016; STJ, REsp n. 1.704.520/MT e REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.490.454/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.622/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.576.219/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.223.991/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007699 - MG (2022/0175355-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : S A DOS S
ADVOGADOS : SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG084231
PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
CARLA BONINI SANT' ANA - SP405253
RECORRIDO : A J O A DOS S (MENOR)
RECORRIDO : M E O A DOS S (MENOR)
RECORRIDO : G A O - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA : MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA - MG138545
INTERES. : S A DOS S J
ADVOGADA : MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA - MG138545

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento interposto nos autos de ação de dissolução de união estável contra decisão que indeferiu o processamento de incidente de suspeição/impedimento do juízo, ao fundamento de preclusão consumativa e de ausência de urgência para aplicação da teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (ii) saber se era cabível agravo de instrumento, à luz da teoria da taxatividade mitigada; (iii) saber se incide a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite negar seguimento a agravo de instrumento manifestamente inadmissível, quando a decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e inexistente urgência apta a justificar interpretação ampliativa das situações de admissibilidade do recurso. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507, 932, III, 1.015, 1.021, § 3º, 1.022, I e II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 2.148.059/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.483.155/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/6/2016; STJ, REsp n. 1.704.520/MT e REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.490.454/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.622/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.576.219/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.223.991/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. A. DOS S., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de dissolução de união estável (Agravo de Instrumento n. 1.0000.18.146056-9)

O julgado foi assim ementado (fl. 2.727):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO JUÍZO – MATÉRIA JÁ APRECIADA – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INCIDÊNCIA.

A teor do art. 507, do CPC, é vedado à parte discutir no curso do processo questão já decidida a cujo respeito se operou a preclusão.

Nos moldes do §4º, do art. 1.021, do CPC, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. A imposição da multa somente será cabível quando a interposição do recurso tiver manifesto caráter abusivo ou protelatório, o que não restou configurado no caso em apreço.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 2.836-2.841).

No recurso especial, alega violação dos seguintes artigos:

a) 1.021, § 3º, 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, por ter o acórdão se limitado a reproduzir a decisão agravada, que não conhecera do agravo de instrumento, ignorando os fundamentos novos apresentados no agravo interno acerca da distinção temporal e material entre os dois incidentes e ao impedimento do juiz por negociação de imóvel objeto da lide;

b) 932, III, 1.015, III, do CPC, visto que o não conhecimento do agravo de instrumento teria extrapolado o filtro de admissibilidade de referido recurso, argumentando, ainda, que à luz da taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ), seria cabível agravo de instrumento contra decisão que tranca o processamento de incidente de suspeição/impedimento, por tratar-se de matéria urgente e de ordem pública;

c) 507 do CPC, pois não haveria preclusão consumativa, uma vez que o segundo incidente apresentado teria incluído impedimento baseado em fato novo (negócio imobiliário) e em fundamentos distintos do primeiro, inexistindo decisão anterior específica sobre esse impedimento.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, determinando novo julgamento do agravo de instrumento.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2.881-2.890).

Admitido o recurso especial (fls. 2.896-2.898), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 2.912-2.915, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, regulamentação de visitas e alimentos.

Decisão proferida em primeira instância indeferiu o processamento do incidente de suspeição/impedimento do juízo, ao fundamento de preclusão (fls. 2.556 e 2.569).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso, diante da preclusão consumativa da matéria e a ausência de urgência para mitigar a taxatividade do art. 1.015 do CPC (fls. 2.653-2.656 e 2.727-2.735).

Sobreveio recurso especial em que se alega nulidade do julgamento, negativa de prestação jurisdicional, cabimento do agravo de instrumento e inexistência de preclusão.

II - Violação dos arts. 1.021, § 3, 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A controvérsia relativa ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita a arguição de suspeição foi examinada de forma explícita, com fundamentação clara e detalhada. Concluiu-se que a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC, razão pela qual é insuscetível de impugnação por agravo de instrumento. Ressaltou-se a inexistência de urgência apta a justificar interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do referido recurso, o que reforça a inadequação da via eleita. Por fim, registrou-se que

a matéria referente à suspeição/impedimento do magistrado já havia sido apreciada em recurso anterior, encontrando-se preclusa, não havendo nos autos demonstração de fato superveniente ou circunstância que autorize a interposição de nova exceção de suspeição e impedimento do juízo (fls. 2.728-2.734 e 2.837-2.840).

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC, que impede o relator de reproduzir os fundamentos da decisão agravada ao julgar improcedente o agravo interno, deve ser interpretado em conjunto com o 489, § 1º, IV, do mesmo diploma, que exige que o julgador aborde as questões que, em tese, possam alterar a conclusão da decisão recorrida, não se exigindo a reformulação de conteúdo quando não há fundamento novo trazido na peça recursal e todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia tenham sido adequada e suficientemente enfrentadas (REsp n. 2.148.059/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025; AgInt no REsp n. 1.920.641/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.511.146/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020; EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.483.155/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/6/2016, DJe de 3/8/2016).

III - Violação dos arts. 507, 932, III, 1.015, III, do CPC

Discute-se, nos autos, o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a arguição de suspeição.

Conforme entendimento do STJ firmado no julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 988), “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp n. 1.704.520/MT e REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgados em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018).

A jurisprudência do STJ também estabelece que a preclusão consumativa impede a rediscussão de matéria já decidida em anterior manifestação jurisdicional (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.490.454/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.425.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no REsp n. 2.090.622/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024) .

Além disso, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático (art. 932, III, do CPC), pois a legislação processual permite ao relator negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não impugne, de modo específico, os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de submissão da matéria ao órgão colegiado (AgInt no AREsp n. 2.576.219/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.; AgInt no AREsp n. 2.665.282/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.223.991/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.).

No caso, segundo delineado nos autos, o Juízo de primeiro grau rejeitou o incidente apresentado pelo ora agravante, entendendo que as questões suscitadas, envolvendo a suspeição/impedimento do magistrado, já haviam sido apreciadas e estavam abarcadas pela preclusão.

O Tribunal de origem, verificando as peculiaridades da lide e a sucessão dos atos processuais praticados, não conheceu do recurso de agravo de instrumento,

fundamentando que, à luz dos arts. 507 e 1.015 do CPC: a matéria impugnada não se enquadra nas hipóteses previstas para o agravo de instrumento; não há urgência apta a justificar a aplicação da denominada taxatividade mitigada; e a questão encontra-se coberta pela preclusão.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 2.730-2.732, destaquei):

Nos moldes do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil é permitido ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso, o agravante se insurge contra decisão que indeferiu o pleito de processamento de incidente de impedimento/suspeição do juízo.

Inicialmente, verifica-se que a referida matéria não foi eleita pelo legislador ordinário como hipótese para o cabimento do agravo de instrumento.

Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 1.0694.19.001426-6/001; Relator: Moreira Diniz, DJe 15/10/2020; Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.443257- 9/001, Relatora: Desa. Aparecida Grossi; DJe 22/06/2020; Agravo de Instrumento 1.701.15.007688-6/001; Des. Alberto

Henrique; DJe 10/05/2019.

Cumprе esclarecer, ainda, que a interpretação extensiva e “mitigada” do rol do art. 1.015 do CPC, introduzida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a partir do Tema Repetitivo 988, será aplicada em caráter excepcional a partir de um requisito objetivo (urgência), decorrente da inutilidade de futuro julgamento da matéria em âmbito de recurso de apelação. Vejamos:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 05.12.18, DJe 19.12.18 – Tema 988)

No caso, contudo, conforme consignou a r. decisão agravada, “***em que pese a alegação de suspeição/impedimento deste juízo, tal incidente já foi apresentado pelo requerido na presente e na ação de execução de alimentos (autos n. 5005002-17.2018), sendo o mesmo rejeitado liminarmente pelo Relator Desembargador Judimar Martins Biber Sampaio, conforme decisão de ID 99869415 e decisão de ID 99869415, logo não há que se falar em nova petição de exceção de suspeição nesta ação e na execução de alimentos por tratar-se de questão que envolve as mesmas partes e o mesmo Juízo, matéria já decidida pelo TJMG.***”.

De plano, **nota-se inclusive que a matéria já foi apreciada por esta Corte, não se vislumbrando, neste momento, qualquer prejuízo ao agravante, ou premência na apreciação do ato judicial impugnado.**

Observa-se, em verdade, que a situação dos autos, indica tentativa de tumulto processual com o intuito de procrastinar o *decisum* sobre a partilha de bens. Nos presentes autos, somam-se 08 (oito) recursos e 02 (duas) exceções de suspeição, contra o mesmo magistrado, no prazo de 2 (dois) anos.

Como é cediço, o procedimento é caracterizado por uma concatenação de atos, que se desenvolvem em busca da prestação da tutela jurisdicional, mediante fases que se sucedem, evitando retrocessos.

Nesse contexto, a preclusão é um fenômeno endoprocessual que serve de instrumento para garantir o prosseguimento do rito, com o escopo de evitar o retorno da marcha processual, prolongando sua duração (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 436).

E nesse particular, cumpre transcrever a conclusão aportada pelo i. Representante no Ministério Público neste 2º grau:

Observo que, como bem apontado pelo nobre juiz de primeiro grau, a matéria que o agravante pretende discutir está preclusa, eis que já fora objeto de exceção de suspeição prévia, rejeitada liminarmente. Sabendo-se que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, o presente recurso restou prejudicado, o que enseja o seu não conhecimento.

Dessa forma, **considerando que a matéria impugnada não está incluída entre as hipóteses previstas para cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC); resta atingida pelo manto da preclusão; e tampouco enseja urgência necessária para enquadramento no conceito de “taxatividade mitigada” introduzido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 988), a hipótese é de rejeição monocrática do recurso pela não superação do juízo de admissibilidade. [...]**

Ao recorrer, o agravante pretende ver revisada decisão não elencada no rol do art. 1.015, do CPC, ressuscitando debate de matérias sobre as quais incidiu a preclusão consumativa.

No caso em exame, é nítido que o agravante pretende nova declaração judicial sobre matéria devidamente apreciada pelo juiz de origem, atacada por meio de recursos adequados, operando-se, por conseguinte, a preclusão consumativa.

Logo, é certo que, quanto aos referidos temas, não cabe nova discussão, seja na origem ou nesta sede recursal, pois, nos termos do art. 507 do CPC, “*é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”.

E o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 2.838-2.840, destaquei):

In casu, nota-se que, visando atacar a imparcialidade do juízo, a parte embargante apresentou incidente de suspeição do magistrado, rejeitado liminarmente por esta Corte. Apresentado novo incidente, seu processamento foi indeferido na origem, sobrevindo o agravo de instrumento.

Nessa senda, esta Relatoria reconheceu **a ausência de subsunção do ato judicial impugnado às hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, bem como de urgência na apreciação da matéria, a lume da teoria da “taxatividade mitigada”**. Acerca do segundo critério, ponderou-se *“inclusive que a matéria já foi apreciada por esta Corte, não se vislumbrando, neste momento, qualquer prejuízo ao agravante, ou premência na apreciação do ato judicial impugnado”*. [...]

Se de um lado a parte embargante alega a ausência de manifestação acerca das questões tratadas nas razões do novo incidente processual que visava atacar novamente imparcialidade do juízo, por outro sinalizam os autos no sentido de que reiteradamente vem tentando protelar o andamento da ação alimentícia, amealhando a cada incidente processual e recursos, teses ocasionalmente convenientes ao intento.

Conforme escólio do parecer elaborado pelo i. Representante do Ministério Público em 2º grau *“não há nos autos nenhuma demonstração de fato superveniente ou circunstância que justifique a interposição de novo pedido de exceção de suspeição e impedimento do juízo.”*

Dessa feita, não se vislumbra contradição no v. acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o processamento do incidente de suspeição/impedimento do juízo.

O entendimento adotado, ao manter a decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento manifestamente inadmissível, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e diante da inexistência de urgência que autorize interpretação ampliativa das situações de admissibilidade do recurso, está em conformidade com o comando legal e alinhado à jurisprudência desta Corte, o que justifica, nesse ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a conclusão quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se

não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) .

Por outro lado, estando evidenciado o caráter factual das premissas estabelecidas acerca dos limites objetivos da pretensão recursal, da ausência de urgência apta a autorizar interpretação ampliativa das hipóteses de admissibilidade e da preclusão consumativa, não é possível, em recurso especial, a revisão do entendimento adotado com o objetivo de averiguar, pela sequência dos atos processuais, a ocorrência de prejuízo, a existência de preclusão ou a presença de fato ou prova nova que justifique a reapreciação da matéria, uma vez que a análise da subsistência das razões delineadas importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.099.219/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.614/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.533.156/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024;

AgInt no REsp n. 1.809.806/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.434.903/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.381.697/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; EDcl no AREsp n. 2.145.980/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.646.320/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.007.699 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0175355-0

Número de Origem:

10000181460569001 10000181460569008 10000181460569010 10000181460569013 10000181460569015
50037256320188130479 56541488620208130000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A DOS S

ADVOGADOS : SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG084231

PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707

CARLA BONINI SANT' ANA - SP405253

RECORRIDO : A J O A DOS S (MENOR)

RECORRIDO : M E O A DOS S (MENOR)

RECORRIDO : G A O - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADA : MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA - MG138545

INTERES. : S A DOS S J

ADVOGADA : MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA - MG138545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO RICARDO FERREIRA, pela parte: RECORRENTE: S A DOS S.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025